SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237866 - RJ (2026/0142995-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAROLDO TELES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994
AGRAVADO	:	EDUARDO ROBSON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADOS	:	RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874
		CAROLINA DE CARVALHO AVANCINI ROCHA - RJ219986
INTERES.	:	ANTÔNIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
ADVOGADO	:	MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d681def-b58b-4002-ab94-877cbe24a945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237866 - RJ (2026/0142995-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAROLDO TELES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994
AGRAVADO	:	EDUARDO ROBSON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADOS	:	RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874 CAROLINA DE CARVALHO AVANCINI ROCHA - RJ219986
INTERES.	:	ANTÔNIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
ADVOGADO	:	MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAROLDO TELES FERREIRA JUNIOR em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela parte em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INJÚRIA RACIAL E OFENSAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO AUTOR. CABIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DA INJÚRIA RACIAL QUE SE RESTRINGE À SEARA CRIMINAL. SEGUNDO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OFENSA. Ação indenizatória por danos morais, alegando – se injúria racial. Os autores narram que o 1º autor, Sr. Haroldo, interpelou o réu no shopping Village Mall para cobrar uma dívida pendente, mas que este ficou exaltado chamando-o de: “Crioulo, Safado e filha da puta”, bem como acusado os autores de estarem praticando crime de extorsão, uma vez que o 2º autor, Sr. Antônio, é Delegado de Polícia. Afirmam que os fatos foram presenciados pelo amigo do 1º autor, Sr. Claudinei, policial militar, que deu voz de prisão em flagrante ao réu, conduzindo-o à Delegacia, onde foi

Documento eletrônico VDA60360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: 43079110-98ea-4f97-9625-03ed6ef5a259

lavrado o auto de prisão. Nesse sentido, requerem indenização no valor de R$ 20.000,00 para o 1º autor e R$ 10.000,00 para o 2º autor. Sentença de extinção do feito pelo advento da prescrição, em relação ao 1º autor e parcialmente procedente em relação ao 2º autor. Prescrição quanto ao primeiro autor. O 1º autor sustenta a imprescritibilidade da responsabilidade civil por injúria racial. De fato, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o crime de injúria racial é imprescritível, por ser espécie do crime de racismo. A prática de atos de teor racista é atitude demasiadamente reprovável que deve ser repelida com ímpeto pelo Judiciário. Com efeito, a própria Constituição Federal busca repelir atos ligados à discriminação racial e punir com os praticantes de tais atos, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XLII, da CF, o racismo é um dos poucos crimes com previsão de imprescritibilidade no ordenamento constitucional brasileiro. Entretanto, a imprescritibilidade restringe-se sobre a seara criminal, não se estendendo à repercussão patrimonial da ofensa, por reparação civil. Logo, a demanda por responsabilidade civil em razão de injúria racial permanece prescritível, como bem decretada na sentença. Responsabilidade civil quanto ao segundo autor. O segundo autor requer indenização por ofensa caluniosa, narrando que o réu afirmou em público que sofria extorsão pela cobrança de uma dívida. Como se sabe, em regra, cumpre: (i) ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC/73, atual art. 373, I do NCPC); (ii) ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC/73, atual art. 373, II do NCPC). In casu, a discussão ocorrida entre o réu e o primeiro autor no shopping Village Mall é incontroversa, com ofensas dirimidas por ambas as partes. Todavia, o réu nega que tenha acusado o segundo autor de extorsão, por ser Delegado de Polícia. Na ocasião da discussão, o 1º autor estava acompanhado de um amigo, policial militar, que conduziu o réu à Delegacia, sendo lavrado auto de prisão em flagrante por injúria racial. No entanto, o processo foi extinto por suspensão condicional do processo. O 2º autor ofereceu queixa crime por crime contra a sua honra, sendo extinta por decurso do prazo decadencial. Em âmbito processual, foi realizada a oitiva do amigo presente na discussão, Sr. Claudinei, ouvido como informante, que ratificou as declarações prestadas no Registro de Ocorrência pela acusação da extorsão. Dessa forma, as provas juntadas consistem em Declaração no Boletim de Ocorrência, ato unilateral, e prova oral de mero informante por ser amigo íntimo do 1º autor. Por outro lado, apesar de o primeiro autor afirmar em declaração no RO de que o réu proferiu as ofensas e acusações “em alto e bom som para que todos que estavam no shopping pudessem ouvir”, não foi conduzida nenhuma testemunha ocular para a Delegacia, tampouco arrolada em juízo, exceto o informante. Outrossim, não foi requerida imagens do circuito interno do shopping, cujas imagens poderiam ajudar a esclarecer a situação fática. Nesse diapasão, a partir do princípio do livre convencimento motivado (atual persuasão racional), não se verifica comprovada a conduta de ofensa caluniosa por extorsão. Vale ressaltar que não se trata de relação de consumo, e que não foi invertido o ônus probatório. Precedentes deste TJERJ. Recurso do primeiro autor desprovido. Provimento do recurso do réu.

Na decisão, às fls. 365-367, entendi que, embora o acórdão proferido pelo Tribunal de origem tenha se fundamentado, notadamente, no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o agravante não interpôs recurso extraordinário. Assim, apliquei o óbice da Súmula 126 do STJ.

Documento eletrônico VDA60360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: 43079110-98ea-4f97-9625-03ed6ef5a259

No agravo interno, o agravante sustenta que "não se discute violação à norma constitucional, pois o acórdão recorrido se sustentou apenas com base na legislação federal, motivo pelo qual o Recurso Especial é plenamente admissível, afastando-se o óbice da Súmula 126/STJ para deixar de conhecê-lo" (fl. 375).

Argumenta que "não interpôs Recurso Extraordinário por entender despiciendo, tendo em vista que a imprescritibilidade do crime de racismo tem previsão constitucional, enquanto o crime de injuria racial foi equiparado ao racismo, por decisão do próprio STF nesse sentido, inexistindo qualquer repercussão geral na questão em discussão [...]" (fl. 374).

Impugnação às fls. 383-389.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo agravante, Haroldo Teles Ferreira Junior, e Antônio Teixeira Alexandre Neto em face de Eduardo Robson Bernardo de Lima, ora agravado, na qual postulam indenização por danos morais.

Consta dos autos, em breve síntese, que o agravado teria ofendido o agravante verbalmente com insultos raciais, além de ter asseverado, em voz alta e em meio a um *shopping*, que estaria sendo extorquido pelo segundo autor, Antônio Teixeira Alexandre Neto.

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar o agravado a indenizar Antônio Teixeira Alexandre Neto em danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). De outro lado, considerou que a pretensão deduzida pelo agravante estaria prescrita.

Interposta apelação pelo agravante, o TJRJ negou provimento ao recurso por considerar que a imprescritibilidade do crime de racismo, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, não se estende à indenização civil dela decorrente.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 213-215):

> O 1º autor sustenta a imprescritibilidade da responsabilidade civil por injúria racial. De fato, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o crime de injúria racial é imprescritível, por ser espécie do crime de racismo, verbis:
> [...]
> **A prática de atos de teor racista é atitude demasiadamente reprovável que deve ser repelida com ímpeto pelo Judiciário. Com efeito, a própria Constituição Federal busca repelir atos ligados à discriminação racial e punir com os praticantes de tais atos, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XLII, da CF, o racismo é um dos poucos crimes com previsão de imprescritibilidade no ordenamento constitucional brasileiro.**
> **Entretanto, a imprescritibilidade restringe-se sobre a seara criminal, não se estendendo à repercussão patrimonial da ofensa, por reparação civil. Logo, a**

Documento eletrônico VDA60360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: 43079110-98ea-4f97-9625-03ed6ef5a259

demanda por responsabilidade civil em razão de injúria racial permanece prescritível, como bem decretada na sentença.

Como consignado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo TJRJ fundamentou-se, sobretudo, no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, porquanto a controvérsia versa sobre a prescritibilidade ou não da pretensão de reparação civil decorrente de injúria racial.

O agravante, porém, não interpôs recurso extraordinário, limitando-se a manejar recurso especial.

Assim, o recurso especial encontra óbice na Súmula 126/STJ, que assim dispõe: é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: 43079110-98ea-4f97-9625-03ed6ef5a259

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.866 / RJ

Número Registro: 2026/0142995-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08264303720228190209 202624501507 8264303720228190209

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAROLDO TELES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994
AGRAVADO	: EDUARDO ROBSON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADOS	: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874
	CAROLINA DE CARVALHO AVANCINI ROCHA - RJ219986
INTERES.	: ANTÔNIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
ADVOGADO	: MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAROLDO TELES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994
AGRAVADO	: EDUARDO ROBSON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADOS	: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874
	CAROLINA DE CARVALHO AVANCINI ROCHA - RJ219986
INTERES.	: ANTÔNIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
ADVOGADO	: MAURICIO PERES MARTINS - RJ056994

Documento eletrônico VDA60661543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: cf1196bf-04bf-488a-b23c-6035e6166a49

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: cf1196bf-04bf-488a-b23c-6035e6166a49